

B/113.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 22 / 2022

PROPOSTA N.º

37/2022/DOM

Realizada em 26 / 10 / 2022

DELIBERAÇÃO N.º 3645/2022

ASSUNTO: EMPREITADA CP 10/2022/DOM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 – BENEFICIAÇÃO":
- APROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO EXCEPCIONAL ACIMA DO PREÇO BASE E AUMENTO DA DESPESA

Por Deliberação n.º 2572/2022, de 20/07/2022, da Câmara Municipal, através da Proposta n.º 26/2022/DOM, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 – BENEFICIAÇÃO", que adotou o tipo de Concurso Público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos - CCP, a qual tem por objeto a melhoria das condições de segurança de circulação rodoviária, nomeadamente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, permitindo ainda a implantação de uma ciclovia, de duas rotundas e de um passeio pedonal no lado sul do traçado da EN 10-4 com arborização e iluminação pública, com o preço base de 3.298.396,50€ (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e seis euros e cinquenta cêntimos).

Publicitado o procedimento e decorrido o prazo para apresentação de propostas verificou-se terem sido apresentadas seis propostas das quais três foram acima do preço base e as restantes três com valor muito inferior ao preço base. Todas as propostas apresentadas foram excluídas, nos termos e com os fundamentos constantes do Relatório Preliminar, de 29/09/2022, em anexo, para o qual se remete (DOC.1).

Todos os concorrentes foram notificados do Relatório Preliminar, tendo-se apenas registado a pronúncia de um deles em sede de audiência prévia.

Com efeito, a concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., apresentou, fundamentou e concluiu a sua pronúncia no sentido da readmissão da sua proposta, nos termos do artigo 70.º, n.º 6 do CCP, juntamente com o artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05 (Revisão Extraordinária de Preços), que, essencialmente, permite a adjudicação de proposta cujo valor seja superior ao preço base, no limite máximo de 20%, depois de verificados os demais requisitos, conforme pronúncia que se anexa e para a qual se remete (DOC. 2).

Referem os mencionados artigo 70.º, n.º 6, do CCP e artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05:

[Handwritten signature]

Artigo 70.º (CCP)

Análise das propostas

(...)

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 /prct. o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.;

Artigo 5.º (DL 36/2022)

Adjudicação excecional acima do preço base

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Submetido o teor desta pronúncia ao parecer dos serviços técnicos do DOM, vieram estes informar que o preço da proposta da referida concorrente, no montante de 3.943.516,37€, apesar de superior ao preço base em, aproximadamente, 19,56%, no presente momento, é aceitável face às flutuações de preços no mercado de construção. Com efeito, grande parte dos materiais utilizados na presente empreitada são derivados do petróleo, registando este uma volatilidade muito grande no seu preço, o que influencia o custo dos materiais dele derivados, como por exemplo, PVC, elementos polímeros e massas asfálticas (cfr. DOC. 3).

Assim, impôs-se analisar o teor da pronúncia e a aplicação dos requisitos decorrentes nos supramencionados artigos 70.º, n.º 6 do CCP e artigo 5.º do DL 36/2022, de 20/05, ao caso concreto, tendo-se concluído o que se segue:

- Trata-se de um concurso público, em que foi proposta a exclusão de todas as propostas, com base na falta de documentos exigidos e por apresentarem valor superior, nuns casos, ou muito inferior ao preço base, noutros, à excepção da proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., que, apesar de corretamente instruída, foi excluída apenas por apresentar valor superior ao preço base em cerca de 19,56 %, conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de
- 

29/09/2022, já junto como DOC. 1;

- Pelo que, por motivos de interesse público, devidamente fundamentado, a que abaixo se refere, poderá o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta que, de entre as propostas cuja exclusão se propôs unicamente por terem preço superior ao preço base, e cujo preço não exceda 20% do montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, estando nestas condições a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de 29/09/2022, já junto como DOC. 1;
- Apesar dessa possibilidade não ter sido inicialmente prevista no Programa do Concurso, tal exigência é atualmente dispensável, nos termos do artigo 5.º do DL n.º 36/2022;
- A modalidade de critério de adjudicação adotada no presente concurso foi a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, ou seja, a da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de melhor relação qualidade/preço, na qual o critério de adjudicação é composto pelos factores preço e prazo, cfr.: artigo 8º do Programa do Concurso;
- O preço da proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., não excede os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, isto é, situa-se dentro dos limites do valor do concurso público sem publicidade internacional e do limite máximo de competência da entidade que tomou a decisão de contratar;
- De igual modo, a proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., no valor de 3.943.516,37€, não excede em mais de 20% o montante do preço base, que se cifra em 3.298.396,50€, cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso;
- Pressupondo a admissão da proposta, de acordo com o critério de adjudicação definido no presente concurso, a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., seria ordenada em primeiro lugar, caso venha a ser aprovada a adjudicação excepcional acima do preço base;
- Por último, necessário se torna a revisão do valor da despesa inicialmente autorizada, de molde a acrescer o montante de 645.119,87€ + IVA, uma vez que a decisão de abertura do procedimento, autorizou a despesa de 3.298.396,50€+IVA (preço base) e a proposta agora apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. tem o preço de 3.943.516,37€+IVA, o que perfaz uma diferença de 645.119,87€ + IVA. Cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso.

Nos termos expostos e considerando ainda que a obra em causa continua a ser uma necessidade do Município para implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo



principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal e que o acréscimo de valor em, aproximadamente, 19,56% acima do preço base é, no presente momento, aceitável, conforme suportado pelos serviços técnicos do DOM, considera-se ser do interesse público a decisão de adjudicar e executar a obra em causa acima do preço base, nos termos e condições constantes, designadamente, dos artigos 70.º, n.º 6, do CCP e artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05, supra transcritos. Desta feita, assim, se deixa proposta a devida fundamentação dos motivos de interesse públicos, que constitui um dos requisitos da adjudicação em causa.

Assim, com fundamento no supra exposto, propõe-se:

1. A aprovação, no âmbito do presente procedimento, da adjudicação acima do preço base, de proposta que, de entre as propostas excluídas unicamente por terem preço superior ao preço base, cujo preço não exceda 20% do mesmo, seja ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação e verificadas que estão as demais condições legais, fundamentando-se esta aprovação em motivos de interesse público, designadamente, decorrente da necessidade do Município implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal.

Consequentemente, para este efeito,

2. A aprovação, do aumento da despesa autorizada no âmbito do presente procedimento, em 645.119,87€ (seiscentos e quarenta cinco mil, cento e dezanove euros e oitenta e sete cêntimos), acrescido de IVA.
3. Por conseguinte, a aprovação da ACTA n.º 4 do Júri do Concurso, que se junta em anexo.
4. A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A despesa tem cabimento na rubrica PPI 2022/I/2 - Requalificação da EN10-4 Estrada da Mitrena, com a seguinte repartição de encargos:

- Ano 2022- 1.000,00 € (valor sem IVA)
- Ano 2023 – 3.268.789,85 € (valor sem IVA)
- Ano 2024- 673.726,52€ (valor sem IVA)
- TOTAL – 3.943.516,37€ (valor sem IVA).**



Anexos:

- Doc. 1 - Relatório Preliminar de 29/09/2022;
- Doc. 2 – Pronúncia da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.;
- Doc. 3 – Parecer dos serviços técnicos do DOM; e
- ACTA N.º 4 do Júri do Procedimento.

O TÉCNICO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : _____ Votos Contra; _____ Abstenções; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
CONTRIBUINTE N.º501294104
PRAÇA DO BOCAGE
2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2022/10/20	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
C0602	cnobrega	2022/10/20	5390	2022

DESCRIÇÃO DA DESPESA

CONCURSO PÚBLICO 10/2022/DOM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO"; PROPOSTA 37/2022-DOM.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

TIPO DESP: BI21-Viadutos, arruamentos e obras complementares-em curso
ORGÂNICA : 06 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS
ECONÓMICA: 07010401 Viadutos, Arruamentos e Obras Complementares
PLANO : 2022 I 2
REDE VIARIA E SINALIZACAO
Requalificação da EN10- Estrada da Mitrena

DOTAÇÃO DISPONÍVEL
16.000,00
A CABIMENTAR
1.060,00
SALDO APÓS CABIMENTO
14.940,00

EXTENSO

MIL E SESSENTA EUROS

CABIMENTOS PARA ANOS SEGUINTE

CLASSIFICAÇÃO				PLANO	IMPORTÂNCIAS			
LIN	T. DESPESA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T N.º	N + 1	N + 2	N + 3 ANOS SEGUINTE
1	BI21	06	07010401	2022	I 2	3.464.917,24	714.150,11	

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2022/10/20

AUTORIZAÇÃO

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CONCURSO PÚBLICO
CP 10/2022/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
"EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO"

RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos vinte e nove dias do mês de Setembro de 2022, pelas 14,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento designado por Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, do Executivo Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

Iniciou-se a análise das propostas pela identificação dos concorrentes, valor das suas propostas e prazo de execução, sabendo que o preço base é de 3.298.396,50 €, e que o prazo máximo de execução é de 427 dias conforme caderno de encargos.

No presente procedimento foram solicitados e prestados esclarecimentos nos termos do artigo 50.º do CCP, e foi prorrogado o prazo para apresentação de propostas, publicando-se o competente Aviso para o efeito.

Abertas as propostas verificou o Júri que as empresas ARMANDO CUNHA, S.A., CONSTRADAS - ESTRADAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA, CONSTRUÇÕES J.J.R & FILHOS, S.A., CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A. e NOV PRO CONSTRUÇÕES, S.A. embora constando da lista de concorrentes, não submeteram propostas, anexando Declarações de Não Apresentação de Proposta, pelo que, nos termos do disposto no art.º 53.º do CCP, não são concorrentes, não sendo, assim, como tal considerados.

Elaborada a lista de concorrentes, verifica-se terem sido apresentadas as seguintes propostas:

N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	TOPBET - TRABALHOS DE OBRAS PUBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A.	618.654,05 €	427 DIAS
2	ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A.	618.654,05 €	427 DIAS
3	ARAPLASA, S.A.	3.995.000,00 €	427 DIAS
4	CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A.	4.105.166,06 €	427 DIAS
5	DST - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A.	1,00 €	427 DIAS

6	ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA	3.943.516,37 €	400 DIAS
---	--	----------------	----------

A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 70.º do CCP.

O Júri verificou:

- a) Que a empresa 1 – TOPBET – TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A. apresenta Lista de Preços Unitários submetida na matriz do Mapa de Quantidades de Trabalhos da plataforma eletrónica, bem como o Formulário Principal da Proposta com um valor de 618.654,05 €, mas não apresenta os documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), e) f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- b) Que a empresa 2 – ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A. apresenta Lista de Preços Unitários submetida na matriz do Mapa de Quantidades de Trabalhos da plataforma eletrónica, bem como o Formulário Principal da Proposta com um valor de 618.654,05 €, mas não apresenta os documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), e) f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- c) Que a empresa 3 – ARAPLASA, S.A. apresenta o Formulário Principal da Proposta com um valor de 3.995.000,00 €, mas não apresenta nenhum dos documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- d) Que a empresa 4 – CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A. apresenta o Formulário Principal da Proposta e o documento Proposta, ambos com o valor de 4.105.166,06 €, mas não apresenta os documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º;
- e) Que a empresa 5 – DST – DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. apresenta o Formulário Principal da Proposta com um valor de 1,00 €, mas não apresenta nenhum dos documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- f) Que a empresa 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA apresenta a sua proposta corretamente elaborada e instruída, com

valor de 3.943.516,37 € manifestamente superior ao preço base estimado e prazo de execução de 400 dias;

O Júri propõe:

1.º - A exclusão das propostas dos concorrentes 1 - TOPBET - TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A., 2 - ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A., 3 - ARAPLASA, S.A., 4 - CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A. e 5 - DST - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. por não estarem constituídas pelos documentos de proposta exigidos no n.º 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do referido Programa e ainda por apresentarem valor superior ao preço base estimado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 70.º, todos do CCP, no caso das propostas dos concorrentes 3 - ARAPLASA, S.A. e 4 - CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A.

2.º - A exclusão da proposta do concorrente 6 - ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA, que apesar de corretamente instruída, apresenta valor consideravelmente superior ao preço base estimado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 70.º, todos do CCP.

Face à proposta de exclusão de todas as propostas concorrentes, não há lugar a adjudicação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP.

Deve o presente Relatório Preliminar ser remetido aos concorrentes para audição dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

A Presidente,

O Vogal,

A Vogal,

Exmo. Senhor Presidente do Júri do Concurso,

**“EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 -
BENEFICIAÇÃO (CP10/2022/DOM)”**

do Município de Setúbal

N.Ref.^a: 22.146, de 06 de Outubro de 2022.

Assunto: Audiência Prévia

Estrela do Norte – Engenharia e Construção S.A., concorrente no Concurso Público à margem referenciado, notificada do relatório preliminar, nos termos do artigo 147º do CCP, vem expor e requerer o seguinte:

1. No relatório preliminar apresentado aos concorrentes a 01/10/2022, e após avaliação do mesmo, verifica-se que a lista de concorrentes é constituída por 6 empresas;
2. Da análise dos valores das mesmas, 5 destas empresas entregaram declaração de preço, não tendo, no entanto, entregue os restantes documentos solicitados a concurso. Observa-se que diversas empresas desistiram indicando um preço superior ao valor base de concurso (PB = 3.298.396,50 €) e apresentando apenas declarações a indicar os seus valores finais de cálculo;
3. Em semelhança aos restantes concorrentes, é também da opinião da Estrela do Norte que o valor base apresentado é consideravelmente insuficiente em comparação ao valor real da empreitada, tendo em conta a fase de aumento exponencial de preços que o país atravessa e o tipo de trabalhos a executar na empreitada;
4. Conforme pode ser verificado, o preço final calculado por nós fica aproximadamente 19,56% acima do valor base (3.943.516,37 €);
5. Efetivamente, os restantes concorrentes que apresentaram valores estimados para o custo, aproximaram-se do valor calculado por nós, ficando todos em torno dos 20% acima da base:

Araplasa S.A. – 3.995.000,00 € (21,12 % acima do PB)

CONTEC – Construção e Engenharia S.A. – 4.105.166,06 € (24,46 % acima do PB)

6. Tendo em conta o valor calculado para a proposta e dado o interesse da nossa empresa em responder ao concurso em assunto considerando o interesse público em realizar a mesma, analisámos as recentes alterações ao CCP que possibilitam a adjudicação acima do preço base tendo em conta determinados fatores e caso o Dono da Obra tenha esse interesse;
7. O presente documento pretende assim demonstrar a possibilidade acima, caso seja uma opção para V. Exas., agradecendo desde já a análise desta exposição e a consequente reanálise da nossa proposta;
8. Analisando então a legislação em vigor, nomeadamente o ponto 6º do Artigo 70º do CCP com as suas alterações mais recentes, verifica-se a possibilidade de o Dono da Obra adjudicar a uma proposta que apenas seja excluída pelo preço e que não exceda em mais de 20% o montante do preço base, desde que sejam verificados alguns pressupostos:

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 /prct. o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;*
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;*
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.*

9. Analisando os pontos acima, verifica-se que o ponto b) é cumprido e que no ponto c), mesmo que não esteja prevista a autorização de despesa, o respetivo ponto refere que esta poderá ser revista no sentido de habilitar a adjudicação pelo preço apresentado;
10. Verifica-se também que é cumprido o indicado na 2ª parte da alínea a) que refere que o critério de adjudicação deverá ser multifactor (no presente procedimento é avaliado o preço e o prazo);
11. Assim, e tendo em conta que os outros pontos estão garantidos no presente concurso, o único ponto possível de não ser cumprido seria a 1ª parte da alínea a), não se encontrando desde logo esta possibilidade prevista no programa de procedimento;
12. No entanto, e relativamente a este ponto, o mesmo foi retificado temporariamente pelo Artigo 5º do Decreto-Lei nº 36/2022 de 20 de maio, vigorando até 31 de Dezembro de 2022, que estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos, que indica:

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

13. Resumindo, o presente concurso público dá cumprimento a todos os pontos necessários à adjudicação até 20% acima do valor base, caso seja de interesse para V. Exas. analisar esta situação, tendo em conta que:
- a. Trata-se de um concurso público em que todas as propostas foram excluídas;
 - b. A proposta elaborada pela Estrela do Norte SA foi excluída somente pelo preço, sendo que os restantes documentos foram entregues de acordo com o programa de procedimento;
 - c. O preço apresentado na proposta não excede em mais de 20% o montante do preço

base, ficando ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação do programa de procedimento, caso seja aplicada a adjudicação excecional;

- d. Dada a dimensão da obra e o seu interesse público, julgamos haver razões para a urgência na sua execução, sendo possível a aplicação do ponto 6 do artigo 70º do CCP;
- e. Conforme o artigo 5º do DL 36/2022 que altera a alínea a) do ponto 6 do artigo 70º do CCP, é possível a adjudicação a proposta com valor acima do preço base mesmo que essa possibilidade não esteja prevista no programa de procedimento;
- f. O critério de adjudicação é multifactor, cumprindo a restante alínea a) do ponto 6 do artigo 70º do CCP;
- g. O preço da proposta a adjudicar respeita os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º conforme alínea b) do ponto 6 do artigo 70º do CCP;
- h. Mesmo que não esteja prevista, é possível a revisão da autorização da despesa no sentido de habilitar a adjudicação pelo preço apresentado, conforme a alínea c) do ponto 6 do artigo 70º do CCP;

14.Dado o exposto, é intenção da Estrela do Norte SA realçar a possibilidade de aplicação do ponto 6 do artigo 70º do CCP, para o caso de ser desejo de V. Exas. de a aplicar, sendo cumprido todos os pontos indicados;

15.Em anexo juntamos também as secções dos documentos indicados acima (com os artigos em análise assinalados por nós), sendo que se acrescenta também um esclarecimento emitido por parte da AECOPS em relação à presente alteração imposta pelo Decreto Lei:

- a. Anexo I – CCP artigo 70º
- b. Anexo II – DL 36/2022
- c. Anexo III – Esclarecimento AECOPS

16. Tendo em conta o exposto, e dada a análise dos diversos valores dos concorrentes, a consequente anulação do presente do concurso e a possível necessidade de abertura de novo processo para adjudicação por maior valor, julgamos que a aplicação da presente legislação seja a mais vantajosa;

17. Pelo exposto acima, e caso V. Exas. julguem por bem, solicitamos a reanálise das propostas apresentadas e a consequente classificação.

Nestes termos, e nos demais que V. Exas. doutamente suprirão, ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

A Administração



Actualidade | Jurisprudência | Legislação pesquisa: Jurisp. Relação Lisboa

CIDADÃO

Menores e Família

Trabalho e cível

Incapacidades

Em situação de crime

Em situação de morte

Em defesa da comunidade

INFORMAÇÃO JURÍDICA

Legislação

Jurisprudência

ACTIVIDADE

Docs. da PGDL

Cláusulas contratuais nulas

Início ▶ [Legislação](#) ▶ Exibe diploma



Legislação

DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP) (versão actualizada)

Contém as seguintes alterações:

- Retificação n.º 25/2021, de 21/07
- Lei n.º 30/2021, de 21/05
- Resol. da AR n.º 16/2020, de 19/03
- DL n.º 170/2019, de 04/12
- DL n.º 33/2018, de 15/05
- Retificação n.º 42/2017, de 30/11
- Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10
- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- DL n.º 214-G/2015, de 02/10
- DL n.º 149/2012, de 12/07
- Lei n.º 64-B/2011, de 30/12
- DL n.º 131/2010, de 14/12
- Lei n.º 3/2010, de 27/04
- DL n.º 278/2009, de 02/10
- DL n.º 223/2009, de 11/09
- Lei n.º 59/2008, de 11/09
- Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03

Ver versões do diploma:

- **18ª versão - a mais recente** (Retificação n.º 25/2021, de 21/07)
- 17ª versão (Lei n.º 30/2021, de 21/05)
- 16ª versão (Resol. da AR n.º 16/2020, de 19/03)
- 15ª versão (DL n.º 170/2019, de 04/12)
- 14ª versão (DL n.º 33/2018, de 15/05)
- 13ª versão (Retificação n.º 42/2017, de 30/11)
- 12ª versão (Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10)
- 11ª versão (DL n.º 111-B/2017, de 31/08)
- 10ª versão (DL n.º 214-G/2015, de 02/10)
- 9ª versão (DL n.º 149/2012, de 12/07)
- 8ª versão (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12)
- 7ª versão (DL n.º 131/2010, de 14/12)
- 6ª versão (Lei n.º 3/2010, de 27/04)
- 5ª versão (DL n.º 278/2009, de 02/10)
- 4ª versão (DL n.º 223/2009, de 11/09)
- 3ª versão (Lei n.º 59/2008, de 11/09)
- 2ª versão (Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03)
- 1ª versão (DL n.º 18/2008, de 29/01)

Procurar no presente diploma: ☐ A expressão exata

Ir para o art.:

N.º de artigos : 11

 [Ver índice sistemático do diploma](#)  [Imprimir todo o diploma](#)

SUMÁRIO

Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo

Artigo 65.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento ou no convite, os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 66.º

Classificação de documentos da proposta

- 1 - Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
- 2 - A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 3 - Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
- 4 - Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
- 5 - Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62.º ou no prazo fixado no programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.
- 6 - A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.



7 - A entidade adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

CAPÍTULO VI Júri do procedimento

Artigo 67.º

Júri

- 1 - Com exceção do ajuste direto e dos casos previstos no n.º 3, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.
- 2 - Os titulares do órgão competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.
- 3 - Tratando-se de consulta prévia ou de concurso público urgente, o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, considerando-se feitas a estes as referências feitas, no presente Código, ao júri.
- 4 - O júri pode ser dispensado nos procedimentos em que seja apresentada apenas uma proposta.
- 5 - Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscvem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código e que dele faz parte integrante.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

Artigo 68.º

Funcionamento

- 1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação ou do convite.
- 2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
- 3 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
- 4 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
- 5 - O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
- 6 - Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 69.º

Competência do júri

1 - Compete nomeadamente ao júri:

- a) Proceder à apreciação das candidaturas;
- b) Proceder à apreciação das propostas;
- c) Proceder à apreciação de soluções e projetos;
- d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas, das propostas e das soluções e projetos.

2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

CAPÍTULO VII

Análise das propostas e adjudicação

Artigo 70.º

Análise das propostas

1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentem algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º;
- b) Que apresentem algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 a 12 do artigo 49.º;
- c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
- d) Que o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no n.º 6;
- e) Um preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte;
- f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- g) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

- 3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do número anterior, bem como a existência de indícios de práticas restritivas do comércio, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
- 4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea g) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.
- 5 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 2, devido ao facto do operador económico ter obtido um auxílio estatal e não poder provar que o mesmo é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência e, quando o anúncio do respetivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, também à Comissão Europeia.

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, exceionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 /prct. o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;

b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;

c) A decisão de autorização da despesa já habilita ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03
- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2ª versão: Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03
- 3ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- 4ª versão: Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10

Artigo 71.º

Preço ou custo anormalmente baixo

- 1 - As entidades adjudicantes podem definir, no convite ou no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, devendo nesse caso indicar os critérios que presidiram a essa definição, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.
- 2 - Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.
- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o júri solicita previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta.
- 4 - Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente nos termos do número anterior, pode tomar-se em consideração justificações inerentes,

designadamente:

- a) À economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
- b) Às soluções técnicas adotadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objeto do contrato a celebrar;
- c) À originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;
- d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio de Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido;
- f) À verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo, nomeadamente folhas de pagamento e declarações de fornecedores, que atestem a conformidade dos preços apresentados e demonstrem a sua racionalidade económica;
- g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria ambiental, social e laboral, referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

- 1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
- 2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º
- 3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
- 4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.os 1 e 3, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos e concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

Artigo 73.º

Noção de adjudicação

- 1 - A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.
- 2 - Quando seja feita a adjudicação por lotes nos termos do artigo 46.º-A, pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

Artigo 74.º

Critério de adjudicação

1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:

a) Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

b) Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

2 - Quando seja adotada a modalidade multifator deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas nos termos do artigo 139.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º

3 - Quando seja adotada a modalidade monofator e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa, deve ser elaborada uma grelha de avaliação das propostas com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º

4 - O convite ou o programa do procedimento deve definir o critério de desempate na avaliação das propostas.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) É vedada a utilização do critério do momento de entrega das propostas;

b) Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo seguinte, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;

c) Quando seja adotada a modalidade monofator, ou quando seja adotada a modalidade multifator e o critério previsto na alínea anterior não permita desempatar as propostas, pode recorrer-se ao sorteio.

6 - (Revogado.)

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Artigo 75.º

Fatores e subfactores

- 1 - Os fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação e o critério de desempate devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar.
- 2 - Os fatores e os eventuais subfactores podem ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, designadamente os seguintes:
 - a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
 - b) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras;
 - c) Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega, designadamente a data de entrega, o processo de entrega, o prazo de entrega ou de execução e o tempo de prestação de assistência;
 - d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;
 - e) Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;
 - f) Grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;
 - g) Promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na execução do contrato;
 - h) Promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural;
 - i) Promoção do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, os fatores e subfactores não podem dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.
- 4 - Para os efeitos previstos no n.º 1, os fatores e subfactores consideram-se ligados ao objeto do contrato quando estiverem relacionados com as obras, bens ou serviços a executar ou fornecer ao abrigo desse contrato, sob qualquer aspeto e em qualquer fase do seu ciclo de vida.
- 5 - Ainda que não façam parte da sua substância material, consideram-se relacionados com o objeto do contrato os fatores envolvidos no processo específico de produção ou fornecimento das obras, bens ou serviços ou num processo específico em relação a outra fase do seu ciclo de vida.
- 6 - Quando a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato tenham sido adotados como fatores de avaliação da relação qualidade-preço, o contrato deve garantir que o pessoal empregue cumpre efetivamente as especificações de qualidade especificadas no caderno de encargos e nos requisitos propostos, prevendo expressamente que o pessoal proposto pelo adjudicatário só pode ser substituído com o expresse e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente.
- 7 - Quando o custo seja calculado com base no ciclo de vida, o modelo de avaliação das propostas pode abranger custos suportados ou não pela própria entidade adjudicante, como sejam:
 - a) Custos relacionados com a aquisição propriamente dita;
 - b) Custos de utilização, tais como consumo de energia, de consumíveis e de outros recursos;
 - c) Custos de manutenção e assistência técnica;

- d) Custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem;
- e) Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem, serviço ou obra durante o seu ciclo de vida, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, os quais podem incluir o custo das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.
- 8 - Quando o caderno de encargos submeter à concorrência os custos do ciclo de vida do objeto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou convite deve indicar a metodologia que será utilizada para os calcular.
- 9 - A metodologia referida no número anterior, quando for aplicada para o cálculo dos custos referidos na alínea e) do n.º 7, deve basear-se também em regras objetivamente verificáveis e não discriminatórias, permitindo que os dados a fornecer pelos concorrentes sejam por estes obtidos mediante esforço razoável.
- 10 - Caso seja obrigatória, por força do Direito da União Europeia, a utilização de uma metodologia comum para o cálculo dos custos do ciclo de vida, a mesma deve ser aplicada.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Páginas:

• Contactos • Índice • Links • Direitos • Privacidade • Copyright© 2001-2022 Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 36/2022

de 20 de maio

Sumário: Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos.

A situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID-19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia resultou em aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com especial relevo no setor da construção, o que tem gerado graves impactos na economia.

Os aumentos em causa poderão ser observados através da comparação homóloga dos índices de preços de materiais e de custos da mão de obra, referentes a dezembro de 2021 face ao mesmo mês de 2020, índices estes calculados pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, e aprovados pelo conselho diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

Salienta-se, no período em questão e a título de exemplo, que o aço em varão e perfilados aumentou 41,7 %, a chapa de aço macio, 44,0 %, o fio de cobre revestido, 38,5 %, betumes a granel, 61,2 %, derivados de madeira, 65,2 %, vidro, 28,1 %, e tubo de PVC, 71,3 %.

Quanto à mão de obra, considerando as treze principais profissões elencadas para efeitos de revisão de preços, constata-se igualmente, no mesmo período, um aumento médio de 6,7 %.

Verifica-se, entretanto, que existe o recurso generalizado às fórmulas-tipo de revisão de preços nos contratos públicos que, pela sua natureza, não são suscetíveis de traduzir suficientemente os impactos nos custos dos trabalhos concretos e mais específicos incluídos no âmbito desses contratos, de variações anormalmente intensas e rápidas dos preços dos diversos fatores.

Consequentemente, esta situação exige a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes e a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão das obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos.

Torna-se, assim, necessário estabelecer medidas excecionais e temporárias de revisão de preços em resposta ao aumento de custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, que venham a ser celebrados ou já em execução.

Para tal, procede-se à criação de um regime excecional em matéria de revisão de preços, que concilie a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas e a Administração do Porto de Lisboa, S. A.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei é aplicável aos contratos públicos, em execução ou a celebrar, e aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos públicos de aquisição de bens e, nos casos de aquisições de serviços, às categorias de contratos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade.

3 — O disposto no presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos contratos que, independentemente da natureza jurídica do dono da obra, estejam sujeitos a regras de contratação pública.

4 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos sectores cujos cocontratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas.

Artigo 3.º

Revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas

1 — O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio:

a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e

b) A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve:

a) Ser apresentado ao dono da obra, até à receção provisória da obra;

b) Identificar, de forma devidamente fundamentada, a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, que melhor se adequa à empreitada em execução.

3 — O dono da obra pronuncia-se no prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposta, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, exclusiva e alternativamente:

a) Apresentar, de forma devidamente fundamentada, uma contraproposta;

b) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;

c) Incluir determinados materiais e mão de obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

4 — Se não houver acordo sobre a forma de revisão extraordinária em causa, os preços são revistos com base na contraproposta do dono da obra, ou, se esta não existir, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.

5 — A forma, de revisão extraordinária de preços aplica-se a todos os materiais, tipos de mão de obra ou equipamentos de apoio existentes na obra.

6 — A revisão extraordinária de preços é aplicada a todo o período de execução da empreitada.

7 — A correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão de preços.

8 — A revisão extraordinária de preços prevista no presente artigo afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.



Artigo 4.º

Prorrogação de prazos

1 — Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

Artigo 5.º

Adjudicação excecional acima do preço base

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Artigo 6.º

Financiamento

A revisão de preços nas entidades da administração central realizada ao abrigo do presente decreto-lei é suportada por verbas inscritas no programa orçamental da respetiva área setorial, dentro da dotação inicial aprovada pelo Orçamento do Estado de 2022, sem prejuízo de eventuais reforços a realizar nos termos gerais aplicáveis.

Artigo 7.º

Aplicação subsidiária

Em tudo quanto não estiver regulado no presente decreto-lei em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável a todos os pedidos efetuados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º até 31 de dezembro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de maio de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *António José da Costa Silva* — *Marina Sola Gonçalves* — *Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão*.

Promulgado em 17 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de maio de 2022.

Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra da Presidência.

115342391

ASSUNTO: Regime excecional e temporário de revisão de preços

Foi publicado no Diário da República n.º 98, 1.ª série, de 20 de maio, o Decreto-Lei n.º 36/2022, que estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação acima do preço base em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Sem prejuízo da leitura integral do diploma ora publicado, que desde já se recomenda, salientam-se os seguintes aspetos:

I. ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA (cf. artigo 8.º)

O diploma em apreço entra em vigor no dia 21 de maio de 2022 e vigora até 31 de dezembro de 2022.

O regime de revisão extraordinária de preços previsto no artigo 3.º do diploma é aplicável a todos os pedidos efetuados pelo empreiteiro até 31 de dezembro de 2022.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO (cf. artigo 2.º)

O diploma é aplicável aos contratos públicos em execução ou a celebrar, e aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar.

Assim, o diploma aplica-se aos contratos de empreitada de obras públicas:

- em execução a 21 de maio de 2022;
- que sejam celebrados após 21 de maio de 2022;
- cujo procedimento de formação já tenha sido iniciado ou se inicie (ou seja, cuja decisão de contratar seja adotada) a partir de 21 de maio de 2022.

O diploma é ainda aplicável:

- com as necessárias adaptações, aos contratos públicos de aquisição de bens e, nos casos de aquisições de serviços, às categorias de contratos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade;
- aos contratos que, independentemente da natureza jurídica do dono da obra, estejam sujeitos a regras de contratação pública.

O Decreto-Lei n.º 36/2022 não é aplicável aos setores cujos cocontratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas.

III. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS (cf. artigo 3.º)

3.1. Situações de admissibilidade do pedido de revisão extraordinária de preços (cf. n.º 1 do artigo 3.º)

O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio, cumulativamente:

- Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3% do preço contratual,
- e

- 
- A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%.

3.2. Pedido do empreiteiro (cf. n.º 2 do artigo 3.º)

O pedido do empreiteiro ao dono da obra deve:

- ser apresentado até à receção provisória da obra;
- identificar a forma de revisão extraordinária de preços que melhor se adegue à empreitada em execução, de entre os métodos previstos no artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 6/2004](#), ou seja, revisão por fórmula, por garantia de custos ou por fórmula e garantia de custos;
- ser devidamente fundamentado quanto à forma de revisão de preços identificada e respetiva adequação à empreitada.

3.3. Resposta do dono da obra ao pedido do empreiteiro (cf. n.º 3 do artigo 3.º)

O dono da obra tem o prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, para se pronunciar sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposta pelo empreiteiro.

Caso o dono da obra não se pronuncie no prazo de 20 dias, o pedido do empreiteiro é aceite (aceitação tácita).

Caso o dono da obra se pronuncie e não aceite a forma de revisão extraordinária de preços proposta pelo empreiteiro, pode, exclusiva e alternativamente:

- a) Apresentar, de forma devidamente fundamentada, uma contraproposta; ou
- b) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1; ou
- c) Incluir determinados materiais e mão-de-obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

3.4. Falta de acordo sobre a forma de revisão extraordinária de preços (cf. n.º 4 do artigo 3.º)

Se não houver acordo entre dono da obra e empreiteiro sobre a forma de revisão extraordinária em causa, **os preços são revistos:**

- **com base na contraproposta do dono da obra;**
ou, se não existir contraproposta do dono da obra:
- segundo a forma prevista no contrato, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;
- incluindo determinados materiais e mão-de-obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

3.5. Aplicação da revisão extraordinária de preços (cf. n.ºs 5 a 8 do artigo 3.º)

A revisão extraordinária de preços:

- aplica-se a todos os materiais, tipos de mão-de-obra ou equipamentos de apoio existentes na obra;
- aplica-se a todo o período de execução da empreitada;
- a correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão extraordinária de preços e **afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato.**

3.6. Financiamento (cf. artigo 6.º)

A revisão de preços nas entidades da administração central realizada ao abrigo do diploma em apreço é suportada por verbas inscritas no programa orçamental da respetiva área setorial, dentro da dotação inicial aprovada pelo Orçamento do Estado de 2022, sem prejuízo de eventuais reforços a realizar nos termos gerais aplicáveis.

3.7. Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 6/2004 (cf. artigo 7.º)

Em tudo quanto não estiver regulado no diploma em apreço em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

IV. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS (cf. artigo 4.º)

Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

No caso de prorrogação de prazo nos termos acima referidos, o empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

V. ADJUDICAÇÃO EXCECIONAL ACIMA DO PREÇO BASE (cf. artigo 5.º)

Até 31 de dezembro de 2022, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do CCP, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Ao abrigo desta disposição, no caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que tenham sido excluídas apenas por apresentar um preço superior ao preço base (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP), tenha um preço que não exceda em mais de 20% o montante do preço base e seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) A modalidade do critério de adjudicação seja a multifator (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP);
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização da despesa do órgão competente para a decisão de contratar (cf. n.º 4 do artigo 47.º);
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

A Diretora Geral


(Guida Pitta da Cunha)

REQUERENTE :

ASSUNTO : ANÁLISE DE PRONÚNCIA – ESTRELA DO NORTE

Informações	Despacho
Depois de lida a pronuncia apresentada pela concorrente Estrela do Norte, que se propõe realizar a empreitada pelo preço de 3.943.516,37€+ IVA, convém avaliar se o valor proposto, que corresponde a um aumento de 19,56% acima do valor base da empreitada (3.298.396,50€+ IVA), é atualmente justificável, face às flutuações de preços que se verificam no mercado da construção. Apesar deste processo ter sido alvo da revisão de projeto prevista no n.º 2 do artigo 43º do CCP, uma vez que se trata de empreitada classificada nos termos da portaria 701 H/2008 de 29 de julho, como categoria III ou superior, a revisão de projeto efetuada pelo revisor externo à data poderá ter aceite o valor base como razoável, contudo o risco existente no mercado relacionado com algumas das matérias primas fundamentais na execução da empreitada torna o mercado muito volátil em períodos de curto prazo, como parece ter acontecido com a presente empreitada, esta muito dependente nomeadamente das variações de preço do petróleo. Senão vejamos – mais de 40% da empreitada relaciona-se com o fornecimento e aplicação de regas e massas asfálticas, produto este derivados de petróleo, ou grande percentagem dos trabalhos relacionados com vias de	



comunicação/estradas estão completamente dependentes dos equipamentos de transportes e de movimentação de terras, equipamentos estes de grande consumos de combustíveis.

Também as estruturas relacionadas com as redes públicas se baseiam muito em PVC's e elementos polímeros cujos custos das matérias primas e de transporte tem vindo a subir.

A volatilidade dos preços e as suas variações são assim um fator de risco para as empresas, daí justificar-se eventualmente que nenhum dos concorrentes se tenha interessado e respondido à N. proposta base, mas sim apresentando propostas mais ajustadas aos preços do mercado como foram os casos das 3 empresas que apresentaram propostas acima da proposta base.

Assim, tecnicamente e à data considera-se que o preço da proposta da Estrela do Norte é, no presente momento, aceitável, pelo que se propõe o encaminhamento à n/ área jurídica para a avaliação legal da admissibilidade desta proposta.

07/10/2022

O Chefe da DIPCEM



José Amaro

REGISTO DE ACTAS DO JÚRI DO PROCEDIMENTO

Proc. CP
n.º 10 / 2022

DATA: 12/10/2022

ACTA NÚMERO QUATRO

Aos doze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, pelas 10:30 horas, reuniu o júri do procedimento por concurso público para execução da empreitada **"EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO"**, designado no acto de abertura do mesmo, conforme Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, do executivo camarário, encontrando-se presentes os elementos efetivos do mesmo, que se passam a identificar, a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente, o Sr. Eng.º José Carlos Amaro Vogal Efetivo e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos Vogal Efetivo, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1 - APRECIACÃO DE PRONÚNCIA DE 06/10/2022, APRESENTADA PELA CONCORRENTE "ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A."

PONTO UM - A concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., apresentou a sua pronúncia no sentido da readmissão da sua proposta, nos termos do artigo 70.º, n.º 6 do CCP, juntamente com o artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05 (Revisão Extraordinária de Preços), que, essencialmente, permite a adjudicação de proposta cujo valor seja superior ao preço base, no limite máximo de 20%, depois de verificados os demais requisitos, conforme pronúncia que se anexa e para a qual se remete.

Os serviços técnicos do DOM vieram informar que o preço da proposta da referida concorrente, no montante de 3.943.516,37€, apesar de superior ao preço base em, aproximadamente, 19,56%, no presente momento, é aceitável face às flutuações de preços no mercado de construção, uma vez que, conforme fundamentado pelos referidos serviços técnicos, grande parte dos materiais utilizados na presente empreitada são derivados do petróleo, registando este uma volatilidade muito grande no seu preço, o que influencia o custo dos materiais dele derivados, como por exemplo, PVC, elementos polímeros e massas asfálticas

De seguida, o júri analisou o teor da pronúncia e a verificação dos requisitos decorrentes dos supramencionados artigos 70.º, n.º 6 do CCP e artigo 5.º do DL 36/2022, de 20/05, ao caso concreto, e concluiu que:

- Estamos perante um concurso público, em que foi proposta a exclusão de todas as propostas, com base na falta de documentos exigidos e por apresentarem valor superior, nuns casos, ou muito inferior ao preço base, noutros, à excepção da proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., que, apesar de corretamente instruída, foi excluída apenas por apresentar valor superior ao preço base em cerca de 19,56 %, conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de 29/09/2022, já junto como DOC. 1;
- Por motivos de interesse público devidamente fundamentado, que o júri considera verificar-se no caso concreto, poderá o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta que, de entre as propostas cuja exclusão se propôs unicamente por terem preço superior ao preço base, e cujo preço não exceda 20% do montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, estando

REGISTO DE ACTAS DO JÚRI DO PROCEDIMENTO

Proc. n.º **CP 10/2022**

DATA: **12/10/2022**

nestas condições a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., vd. Relatório Preliminar, de 29/09/2022;

- Sabendo que esta possibilidade não consta prevista no Programa do Concurso, tal exigência é atualmente dispensável, nos termos do artigo 5.º do DL n.º 36/2022;
- A modalidade de critério de adjudicação adotada no presente concurso foi a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, ou seja, a da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de melhor relação qualidade/preço, na qual o critério de adjudicação é composto pelos factores preço e prazo, vd. artigo 8º do Programa do Concurso;
- O preço da proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., não excede os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, isto é, situa-se dentro dos limites do valor do concurso público sem publicidade internacional e do limite máximo de competência da entidade que tomou a decisão de contratar;
- A proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., no valor de 3.943.516,37€, não excede em mais de 20% o montante do preço base, que se cifra em 3.298.396,50€, vd. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso;
- Num exercício prévio pressupondo a admissão da proposta e aplicando o critério de adjudicação definido no presente concurso, a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., seria ordenada em primeiro lugar, caso seja possível a adjudicação excepcional acima do preço base;
- Por último, é condição essencial rever o valor da despesa inicialmente autorizada, de molde a aditar o montante de 645.119,87€ + IVA, pois a decisão de abertura deste procedimento, autorizou a despesa de 3.298.396,50€ + IVA (preço base) e a proposta agora apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. tem o preço de 3.943.516,37€ + IVA, o que perfaz uma diferença de 645.119,87€ + IVA. Cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso.

Assim sendo, considera o Júri que a obra em causa continua a ser uma necessidade do Município para implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal e que o acréscimo de valor em, aproximadamente, 19,56% acima do preço base é, no presente momento, aceitável, conforme suportado pelos serviços técnicos do DOM. Entende-se assim fundamentado o interesse público inerente à eventual decisão de adjudicar e executar a obra em causa acima do preço base, nos termos e condições supra referidos.

Consequentemente, caso venha a entidade com competência para decidir a acolher os fundamentos expostos na presente acta e aprove a adjudicação acima do preço base, nos termos supra expostos, deve ser elaborado Segundo Relatório Preliminar concedendo-se novo período de audiência prévia.

Assim propõe o Júri que a entidade competente para a decisão de contratar aprove:

REGISTO DE ACTAS DO JÚRI DO PROCEDIMENTO

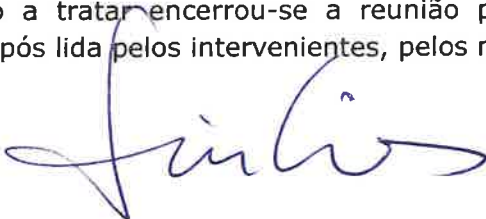
Proc. **CP**
n.º **10/2022**

DATA: **12/10/2022**

1. A adjudicação acima do preço base, de proposta que, de entre as propostas excluídas unicamente por terem preço superior ao preço base, cujo preço não exceda 20% do mesmo, seja ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação e verificadas que estão as demais condições legais, fundamentando-se esta aprovação em motivos de interesse público, designadamente, decorrente da necessidade do Município implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal.
2. O aumento da despesa autorizada no âmbito do presente procedimento, em 645.119,87€ (seiscentos e quarenta cinco mil, cento e dezanove euros e oitenta e sete cêntimos), acrescido de IVA.

Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião pelas 12:00 horas, tendo-se redigido a presente acta, que após lida pelos intervenientes, pelos mesmos vai ser assinada.

A Presidente do Júri:



O Vogal:



A Vogal:

